

EDITAL – ABONO DE FALTAS

1. Pelo presente edital, informamos aos alunos desta Instituição que **NÃO HÁ JUSTIFICATIVA/ABONO DE FALTAS**, segundo o Regimento Interno cap. VI, seção II, art. 49:

A frequência é obrigatória, devendo o aluno comparecer, no mínimo, a 75% do total da carga horária anual da grade curricular vigente, vedado o abono de faltas, salvo nos casos previstos em lei.

2. Casos previstos em lei:

- alunos reservistas – o Decreto-lei nº 715/69 assegura o abono de faltas para todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva ou reservista que seja obrigado a faltar a suas atividades civis por força de exercício ou manobra, exercício de apresentação das reservas ou cerimônias cívicas, e o Decreto Nº 85.587/80 estende essa justificativa para o Oficial ou Aspirante-a-Oficial da Reserva, convocado para o serviço ativo, desde que apresente o devido comprovante (a lei não ampara o militar de carreira; portanto suas faltas, mesmo que independentes de sua vontade, não terão direito a qualquer abono concedido pela Instituição de Ensino Superior);
 - aluno com representação na CONAES (Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior) – Lei nº 10.861, de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, art. 7º, §5º: “As instituições de educação superior deverão abonar as faltas do estudante que, tenha participado de reuniões da CONAES em horário coincidente com as atividades acadêmicas”.
 - A justificação de faltas em caso de doença infecto-contagiosa é mera liberalidade da Instituição de Ensino e para tanto os acadêmicos da SECAL devem apresentar atestado médico constando o Código Internacional da Doença (CID).
 - Lembramos ainda que **as situações em que a falta às aulas podem ser preenchidas por exercícios domiciliares são regulamentadas pelo decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e pela lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.** Em ambos os casos, o interessado deve protocolizar requerimento junto à Instituição, apresentando os documentos comprobatórios (laudo médico, com CID, com indicação do período previsto e outros) para avaliação da instituição. O regime de exercícios domiciliares, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, constitui-se em exceção à regra estabelecida na LDB. A sua aplicação deverá ser considerada institucionalmente, caso a caso, de modo que qualquer distorção, por parte aluno ou da instituição de ensino, possa ser corrigida com a adoção de medidas judiciais pertinentes. Além disso, a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, dispõe que a partir do oitavo mês de gestação, e durante três meses, a estudante grávida ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares.
3. Ante o exposto os funcionários da secretaria e da central de atendimento da Faculdade Santa Amélia/Secal ficam advertidos a não aceitarem atestados sem o Código Internacional de Doenças (CID).
4. Cumpra-se.

Ponta Grossa, 15 de junho de 2009.

Rubia C. Andrade A. Ferreira Machado
Direção

Isaura Cristina de Andrade Aguiar
Presidente